EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX /DF

Processo nº XXXXXXXX

Fulano de tal, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXX, com fundamento no artigo 600, do Código de Processo Penal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

RAZÕES DE APELAÇÃO

em face da r. sentença condenatória (fls. 368/382), consoante manifestação de fls. 416. Assim, a defesa requer o recebimento das razões recursais, seguida de vista ao órgão do Ministério Público para contrarrazões e, posteriormente, remessa ao e. TJDFT para julgamento do apelo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXXXXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX E TERRITÓRIOS COLENDA TURMA

EMINENTES DESEMBARGADORES JULGADORES ILUSTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº XXXXXXXXXX

Fulano de tal, já devidamente qualificado, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXX**, apresentar **RAZÕES** ao recurso de apelação interposto, fazendo-o nos seguintes termos:

I - BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo acusado, irresignado com a sentença por meio da qual restou condenado, incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/cart. 29, "caput", todos do Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA, à pena de XX (XXXXX) anos, XX (XX) mês e XX (XXXXXXX) dias de reclusão e mais XXX (XXXXXXX) dias-multa, no regime inicial FECHADO, para cumprimento da reprimenda corporal.

Devidamente intimada, a Defensoria Pública vem à presença de Vossas Excelências para interpor recurso de apelação, visto que a respeitável sentença condenatória não se encontra de acordo com os ditames da legislação, consoantes motivos declinados a seguir.

O processo tramitou dentro dos ditames legais, com

observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

O acusado foi denunciado na data de 31 de maio de 2017, por intermédio de aditamento à denúncia (fls. 149/154), sob a alegação de que havia praticado os delitos descritos no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, "caput", do Código Penal e do art. 244-B, da Lei 8.069/90, no dia XX de XXXXX de XXXXXXX, por volta das XXhXXmin, no interior de um ônibus coletivo da XXXXXXX, quando trafegava na rodovia DF-XXXX, próximo ao Assentamento XX de XXXXXXX, XXXXXXXXX/DF, teria subtraído para si, dinheiro e diversos bens pertencentes aos passageiros.

O acusado apresentou resposta à acusação, na data de XXX de XXXX de XXXX, por intermédio da Defensoria Pública do XXX (fl.198).

O processo foi devidamente instruído nos dias XX de XXXXXX de XXXXX de XXXXX de XXXXX de XXXXX (fls. 257/266), tendo sido todo o procedimento armazenado pelo sistema audiovisual, oportunidade em que se procedeu ao interrogatório do acusado e os depoimentos da vítima e testemunhas.

Nas suas alegações finais, O MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteou a procedência integral do aditamento a denúncia, com a consequente condenação do acusado, nos termos do art. 157, § 2º, inc. I e II, c/c art. 29, "caput", todos do Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA, (fls.165/170).

Já a defesa requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inc. VII, CPP e subsidiariamente pleiteou a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento de menor importância, com a consequente aplicação de redução da pena final; e, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena (fls. 302/309).

Na prolação da sentença, o Eminente Magistrado do juízo *a quo*, reconheceu a existência da materialidade e da autoria no crime previsto no 157, § 2º, incisos I e II, c/cart. 29, "caput", todos do

Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA e fixou a reprimenda DEFINITIVA em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e mais 798 (setecentos e noventa e oito) dias-multa, no regime inicial

Entretanto, data máxima vênia, o Magistrado se equivocou ao aplicar o regime fechado para o cumprimento inicial de pena e valorou também as circunstâncias judiciais para fixar a pena acima do mínimo legal, objetivando impor maior rigor possível na aplicação da sanção penal, deixando de observar alguns princípios e direitos inerentes à condição do acusado, no que tange à individualização da pena.

Deste modo, a r. sentença deve ser reformada pelos motivos de mérito a seguir aduzidos.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

II.I DO MÉRITO

II.I.I DA ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS

No caso em tela, o ilustre representante do Ministério Público não logrou comprovar os fatos narrados na inicial acusatória, com a certeza necessária para a decretação de uma sentença condenatória.

O artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, traz que: "o juiz absolverá o réu", mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça "não existir prova suficiente para a condenação".

Nesse sentido, segue julgado com decisão acerca de dúvidas no processo quanto a autoria:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DÚVIDAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Se o exame dos elementos coligidos nos autos não demonstra de forma segura a autoria e materialidade da ameaça, mantém-se a sentença absolutória, pela incidência do princípio do in dubio pro reo, porquanto ninguém pode ser condenado com prova dúbia e rodeada de incerteza.

2. Recurso não provido.

(Acórdão n.1040563, 20130710408950APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 91/109)

Portanto, se verifica nos autos que não existe nenhuma comprovação da participação do acusado nos delitos descritos na denúncia, que possa justificar uma possível condenação, com tamanho rigor, dada a fragilidade das provas e dos depoimentos da vítima e testemunhas apresentados em juízo.

Sendo assim, considerando não terem sido confirmados os fatos narrados na denúncia, dado a sua fragilidade e diante da ausência de provas suficientes para a condenação, a defesa requer a absolvição do acusado, conforme artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, contudo, caso Vossas Excelências entendam de modo diverso é imprescindível que sejam reconhecidos alguns princípios e direitos inerentes a pessoa do denunciado, no que tange a dosimetria da pena, os quais serão elencados a seguir.

II.I.II DA ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Verifica-se que não constam nos autos provas suficientes para a condenação do acusado, como incurso nas penas do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, pois não restou comprovado a prática do delito de corrupção de menores, conforme se constatou na instrução processual.

Como se verifica dos autos, o menor, na verdade, já era corrompido e não existe nenhuma prova de como o acusado corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente, havendo somente a descrição de que praticaram os delitos juntos.

Nas lições de NUCCI, 2009, pode-se extrair que:

(...) é importante ressaltar que não comete o crime previsto neste artigo o maior de 18 anos que pratica crime ou contravenção na companhia de menor já corrompido, isto é, acostumado à prática de atos infracionais.

Assim sendo, não se pode buscar o agravamento da situação do acusado, sem que tenha provado a sua responsabilização criminal no delito capitulado no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, bem como afirmar que para a sua prática, tenha recorrido ao envolvimento de criança ou adolescente.

Desta forma, *data máxima vênia*, novamente o Magistrado se equivocou novamente ao imputar ao acusado o delito de corrupção de menores, consoante ao art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, pois como ficou demonstrado na fase processual, o menor já era corrompido à época dos fatos.

Diante disso, a defesa requer a absolvição do acusado pela prática do delito descrito no art. 244-B, da Lei n° 8.069/90, com fundamento no art. 386, inc. VII, CPP.

II.I.III DA FIXAÇÃO DA PENA BASE - aumento da pena base em razão do motivo do crime - dupla valoração "bis in idem".

As circunstâncias judiciais previstas no art. 59, CP, são consideradas favoráveis ao acusado, portanto se torna patente o seu direito subjetivo à fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista a fragilidade das provas contida nos autos. Por outro lado, o reconhecimento de circunstância que aumente a pena base, além de se voltar ao princípio da motivação das decisões judiciais, art. 93, IX da Constituição Federal, deve atentar-se para o fato de que a circunstância atinente à motivação do crime não pode ser valorada duplamente para que não incorra em dupla valoração "bis in idem".

Evidencia-se da motivação da elevação da pena-base que houve um equívoco por parte do Magistrado tendo em vista que a circunstância referente à motivação do crime já foi devidamente reconhecida quando da própria tipificação do delito. Em sendo assim,

a motivação do crime foi valorada duplamente, ocorrendo *"bis in idem"*, segundo o qual, uma pessoa não pode ser punida 02 (duas) vezes pelo mesmo fato.

A respeito da proibição da dupla valoração, assegura a doutrina que o motivo que justifica o aumento da pena não pode ser o mesmo que integre a própria conduta típica "Devemos, então, averiguar a existência de motivo que se releve como sendo um plus ao integrante do próprio tipo, sob pena de restar impossibilitada sua valoração (SCHMITT, 2002) ".

Ainda na concepção de Schimitt:

Deve ser valorado tão somente o motivo que extrapole o previsto no próprio tipo penal, sob pena de incorrermos em bis in idem. O motivo da infração, assim como as demais circunstâncias judiciais, não pode ser valorado negativamente quando integrar a definição típica, nem quando caracterizar circunstâncias atenuantes ou agravantes, além de causa especial de diminuição ou de aumento de pena.

Em sendo rotulado como qualificadora, os motivos do crime servirão para alterar e própria tipificação legal do delito, passando a resultar na definição de pena em abstrato majorada em relação ao tipo simples. Haverá alteração do preceito secundário do tipo penal. Por isso, nesta hipótese, não poderá ser valorado como circunstância judicial, nem atenuante ou agravante, causa de diminuição ou aumento de pena, sob pena de termos a ocorrência do bis in idem.

Somente poderemos ter sua valoração em alguma das fases que compõe o sistema trifásico de dosimetria da pena caso não esteja sozinho como qualificadora, pois, nesta hipótese, estando presentes duas ou mais qualificadoras, apenas uma servirá para qualificar o crime, enquanto as demais deverão ser valoradas na segunda fase do processo de dosimetria da pena (caso tenham previsão expressa como agravantes) ou na primeira fase relacionado à circunstância judicial que melhor se amoldar (caso não tenham previsão expressa como agravantes) - posição majoritária na doutrina e na jurisprudência.

No mesmo sentido a jurisprudência no que diz respeito ao "bis in idem":

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO RECURSO** ESPECIAL. DE NÃO CONHECIMENTO **ROUBO** DO WRIT. **CRIME** DE OUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES \mathbf{E} REINCIDÊNCIA DEVIDAMENTE RECONHECIDOS. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. CIRCUNSTÂNCIAS DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE NO OPERANDI. **ESPECIAL** REPROVABILIDADE EVIDENCIADA. UTILIZAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO COMO CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. MOTIVOS DO DELITO. LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTO INVÁLIDO. FATOR INERENTE À ESPÉCIE. PATRIMONIAL. PREPONDERÂNCIA **CRIME** REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA. **HABEAS** CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
- 2. Legítima a consideração dos maus antecedentes na primeira fase e da reincidência na segunda, em razão da existência de duas condenações definitivas em desfavor do paciente. Precedentes.
- 3. Mostra-se válido o aumento da pena-base, em razão das circunstâncias do delito, diante do modus operandi empregado na prática do delito, em concurso de agentes e com emprego de armas de fogo, fatos que desbordam do caminho razoavelmente utilizado para o crime roubo qualificado por lesões corporais graves, configurando justificativa válida para o desvalor. Precedentes.
- 4. Não se prestam os mesmos fatos para elevar a penabase simultaneamente como circunstâncias e como consequências do delito, sob pena de bis in idem. Precedentes.
- 5. Tampouco constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como motivos do delito o lucro fácil por se tratar de circunstância que não exorbita das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial. Precedentes.
- 6. A Terceira Seção do STJ, no julgamento, em 23/05/2012, do EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento de que a confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência, na segunda fase da aplicação da pena. Precedentes.
- 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas dos pacientes AILDO e DIOGO, respectivamente, a 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, e a 7 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. STJ HABEAS CORPUS : HC 212449 MS 2011/0157260-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, julgamento 24/03/2015, Órgão T6-Sexta Turma, DJe 15/04/2015.

O equívoco da aplicação da pena-base, transcende ao reconhecimento da motivação do crime como fundamento da elevação da pena na primeira fase, eis que o Magistrado elevou a

pena mínima em abstrato de forma acentuada, em razão de circunstâncias que considerou como negativa, dentre as todas previstas no artigo 59 do Código Penal.

Diante do exposto, tem-se que a pena-base foi aplicada de forma equivocada e vai de encontro aos princípios do nosso ordenamento jurídico, sendo contrário ao entendimento jurisprudencial e doutrinário. Nesse sentido, requer seja revista a aplicação da pena na primeira fase da dosimetria, aplicando, assim, a pena-base em seu mínimo legal.

II.I.IV - DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ARTIGO 29, § 1º DO CP

Diante dos mesmos argumentos acima defendidos, a defesa requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena em seu patamar máximo, ou seja, em 1/6 da pena, face a participação de menor importância do acusado.

Observa-se dos autos que não há provas que venham demonstrar a participação do ora denunciado, de forma efetiva nos delitos relacionados na denúncia.

É evidente que as provas dos autos são frágeis para uma condenação com tamanho rigor, tornando imprescindível a aplicação da redução no seu grau máximo, sob a equivocada alegação de que o "acusado teve participação efetiva ao longo de toda execução, estando o tempo todo com os demais acusados, fatos estes que contrariam as provas dos autos.

Diante do equívoco na fundamentação da sentença para a aplicação da pena, é importante que sejam acolhidas as circunstâncias elencadas abaixo quando da aplicação da pena-base e, do mesmo modo, quanto à aplicação da causa de diminuição de pena a ser cumprida.

As circunstâncias que sempre atenuam a pena devem obrigatoriamente ser reconhecidas pelo julgador quando presentes no caso concreto em comento. Em verdade, julgador buscará dar um tratamento diferenciado ao agente em decorrência de sua menor participação no fato típico explicitado. Não se justifica, assim, que o ora apelante, tenha a pena quase que equiparada aos demais executores do crime, tendo em seu favor o reconhecimento de que sua participação foi irrelevante para a execução do crime.

Nesse sentido, a defesa requer a modificação da sentença para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º do Código Penal, no seu grau máximo.

II.I.V DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Requer a fixação do regime semiaberto, desde o início para o cumprimento de pena, conforme preconiza o artigo 33, do Código Penal Brasileiro, corroborado pelo artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o qual é taxativo na sua redação, senão vejamos:

O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei n° 12.736, de 2012).

Ademais, a Súmula 716-STF afirma que: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."

No caso em tela, com *data máxima vênia*, o juiz sentenciante se equivocou, logo de início, quando iniciou a discorrer sobre a dosimetria da pena em relação ao acusado, fixando a pena base acima do mínimo legal, objetivando a aplicação de uma sanção penal mais rigorosa.

Portanto, existe a necessidade da observância do princípio constitucional atinente a individualização da pena e dos direitos inerentes a pessoa do acusado, além de que para a imposição de regime de cumprimento de pana mais severo, deve existir motivação idônea.

Vejamos a seguir entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 718-STF: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Súmula 719-STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Sendo justo que o acusado tem o direito a fixação da pena base no mínimo legal, não se pode estabelecer regime de cumprimento de pena mais severo do que o admissível em razão da pena imposta, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 440-STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Assim sendo, *data máxima vênia*, o acusado faz jus a reforma da r. sentença, para que lhe seja fixado o regime semiaberto, para o cumprimento inicial da pena.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a defesa requer o conhecimento e o provimento da apelação, para reformar a sentença de fls. 368/382, a fim de absolver o acusado, dos crimes relacionados na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, VII, CPP, com expedição

do respectivo alvará de soltura.

Contudo, caso Vossas Excelências entendem de modo diverso, a defesa requer subsidiariamente a absolvição do acusado do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, ECA, com fundamento no art. 386, VII, CPP; a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação da causa de redução de pena no seu grau máximo, conforme art. 29, § 1º, CP; pena de multa no mínimo legal; e, que o regime inicial para o cumprimento da pena, seja o semiaberto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXXXXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TALDEFENSOR PÚBLICO